



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15169.000130/2012-49
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.560 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU AÇOMINAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento parcial antecipado, deve ser aplicado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e-fls. 1.048/1.065, contra o acórdão nº 2301-005.115, proferido na sessão do dia 12 de setembro de 2017 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que restou assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF 99.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação aos períodos de apuração ocorridos no ano de 1999, para, na parte conhecida, reconhecer a decadência do crédito tributário, nos termos do voto do relator.

Como muito bem relatado pela Câmara *a quo*:

O lançamento trata de exigência do adicional da contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial de que trata os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 04/1999 a 12/2003, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos de modo permanente ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância, encontrado em todos os estabelecimentos, e, em alguns estabelecimentos, sobre a remuneração dos empregados expostos ao calor acima dos níveis de tolerância, à radiação ionizante, bem como aos agentes químicos chumbo, manganês, níquel, carbono, cádmio, benzeno (carvão mineral), conforme demonstrado nas planilhas I a V, VII, VIII e IX, anexas ao relatório fiscal, notadamente pelo fato de a fiscalização ter constatado que não ocorreu eficaz gerenciamento dos riscos ambientais por parte da empresa.

A autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos: a) ilegitimidade passiva dos diretores e ex-diretores executivos; b) afirmação de que os EPIs são eficazes para neutralizar ou proteger o trabalhador exposto a agentes

nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, os quais são por ela disponibilizados aos trabalhadores e cujo uso efetivo é por ela fiscalizado; c) é distorcida e sem embasamento a afirmação da fiscalização de que houve 5.000 novos casos de perda auditiva em seis anos; d) a existência de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho não ocorreu pelo mau gerenciamento em termos de segurança do trabalho; e) o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) não foi substituído porque não houve alteração no ambiente do trabalho. Por fim, juntou laudos assinados por engenheiro do trabalho.

Cumpre destacar que o contribuinte aderiu parcialmente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, restando em litígio apenas os períodos de apuração 04/1999 a 12/1999. Assim, na parte que não foi objeto do parcelamento, foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial e-fls. 1.048/1.065, requerendo a reforma do acórdão nº 2301-005.115, para que seja aplicado a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN. Indica como paradigmas os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 9202-004.431

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR/FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO.

A constatação de antecipação de pagamento parcial do tributo aplicável para fins de contagem do prazo decadencial de acordo com o § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve levar em consideração recolhimentos sobre o mesmo fato gerador ou fundamento legal de contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 9202-004.572

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

No caso de lançamento decorrente da classificação de Contribuinte como entidade não imune à contribuição previdenciária é de se presumir pela inexistência de pagamento do respectivo tributo. Hipótese em que, não havendo nos autos comprovação de pagamento, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN.

Conforme despacho de e-fls. 1.068/1.075, **foi dado seguimento ao Recurso Especial para que seja rediscutida a decadência.**

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 1.086/1.097, alegando em síntese: "(i) de que os acórdãos indicados como paradigma contrariam o Enunciado da Súmula 99 do CARF e são imprestáveis à comprovação da divergência que autoriza a interposição de Recursos à essa Eg. Câmara Superior, e (ii) da completa ausência de interesse recursal por parte da Recorrente".

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, apesar da preliminar de não conhecimento levantada pelo Contribuinte em suas Contrarrazões.

A respeito do tema, destaco o meu posicionamento no acórdão nº 9202-004.431, que foi utilizado pela PGFN como paradigma, em relação a aplicação do art. 150, § 4º do CTN:

Ao analisar o Recurso Voluntário, o Ilmo. Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, em relação a esse ponto, descreve:

Analisando os argumentos apresentados, verificase que lhe assiste razão, pois, diferente da conclusão em que chegou a E. DRJ, analisando os documentos juntados às fls. 116/125, houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º no período de julho a novembro de 2002. (Grifei)

Verificando os autos, podemos perceber, que nas folhas citadas pelo Ilmo. Conselheiro, consta o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplicase a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atraise o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp: 105771 SC 2012/00074876, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012) Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 230102.627 deste CARF, vejamos: (...) DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados lançamento. Constatandose dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. Na ausência de pagamentos relativos ao fato gerador em discussão, é de ser aplicada esta última regra. (...) Portanto, em se tratando de lançamento por homologação, dos quais houve antecipação de pagamento e não tendo sido constatada a presença de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, não há dúvidas de que o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Esse posicionamento é pacífico nesta E. CSRF, conforme demonstro abaixo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICASE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO. Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito

da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado e esse ocorre, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Hipótese em que houve pagamento antecipado. (Acórdão nº 9202003.633, referente ao processo nº 35465.000478/200570 – julgado na sessão do dia 04 de março de 2015). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outros julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, “quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias”. No caso, a ciência do contribuinte ocorreu em 05/12/2007 e tendo ocorrido recolhimento, o art. 150, §4º, do CTN, declarando, por conseguinte, fulminadas pela decadência as contribuições até 10/2002. (Acórdão nº 9202003.589, referente ao processo nº 15586.001141/200768 – julgado na sessão do dia 03 de março de 2015).

No presente caso, como destacado pela Câmara *a quo* no período de apuração 12/1999, houve a confirmação da existência de pagamento para todos os estabelecimentos, razão pela qual deve ser aplicado a regrado art. 150, §4º do CTN, restando decaído.

Em relação aos demais períodos, destaco as seguinte considerações:

No caso dos períodos de 04/1999 a 11/1999 e 13/1999 há decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário tanto aplicando a regra do art. 150, § 4º, quanto pela regra do art. 173, I, uma vez que, nesse caso, os tributos poderiam ser lançados em 1999, sendo 1º/01/2000 o termo inicial da decadência e 31/12/2004 o seu termo final. Como visto, o sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 26/01/2005 (e-fl. 479). (Grifei)

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 15169.000130/2012-49
Acórdão n.º **9202-007.560**

CSRF-T2
Fl. 1.104
